

A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA NO ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE NA ADOLESCÊNCIA NO BRASIL¹

THE IMPLEMENTATION OF RESTAURATIVE JUVENILE JUSTICE IN THE FACE OF CRIMINALITY IN ADOLESCENTS IN BRAZIL

Ester Mantovani RICCI²

André Luís Jardini BARBOSA³

RESUMO

O presente artigo se propõe a analisar como a Justiça Juvenil Restaurativa se apresenta enquanto uma importante modalidade alternativa de justiça não punitiva a ser implementada no âmbito dos espaços institucionais das Varas da Infância e Juventude no Brasil, em complementariedade às medidas socioeducativas propostas pela Lei 8.069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme as recomendações do artigo 35, inciso II, da Lei 12.594/2012 (SINASE) e da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontando para uma ressocialização adequada a fim de garantir os direitos da criança e do adolescente frente à responsabilização do ato infracional, objetivando o enfrentamento da criminalidade na adolescência. A perspectiva metodológica é amparada por levantamentos bibliográficos e técnicas descritivo-analíticas, reunindo elementos jurídicos, com enfoque nas propostas de análise indagadas na pesquisa.

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

³ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2000), possui os Títulos de Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Paulista da Magistratura, de Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista - UNESP - campus Franca (2008) e de Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito/FADISP. Exerce o cargo de Delegado de Polícia do Estado de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase nas áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Legislação Penal Especial, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Medicina Legal. É Professor das cadeiras de Investigação Policial e Inquérito Policial da Academia de Polícia Doutor Coriolano Nogueira Cobra.

Palavras-chave: Justiça juvenil restaurativa. Criminalidade juvenil. Complementaridade. Medidas socioeducativas. Contexto brasileiro.

ABSTRACT

This article aims to analyze how Restorative Juvenile Justice presents itself as an important alternative modality of non-punitive justice to be implemented within the institutional spaces of the Childhood and Youth Courts in Brazil, in addition to the socio-educational measures proposed by Law 8069/ 1990 of the Statute of the Child and Adolescent (ECA), in accordance with the recommendations of article 35, item II, of Law 12.594/2012 (SINASE) and Resolution 225 of the National Council of Justice (CNJ), pointing to an adequate resocialization in order to ensure the rights of children and adolescents facing the accountability of the infraction, aiming to fight crime in adolescence. The methodological perspective is supported by bibliographic surveys and descriptive-analytic techniques, bringing together legal elements, focusing on the proposed analysis asked in the research.

Keywords: Restorative juvenile justice. Juvenile criminality. Complementarity, Socio-educational measures. Brazilian context.

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade juvenil no Brasil se apresenta como uma grave questão que atinge toda sociedade, preocupando e impondo desafios ao sistema de justiça penal juvenil, que conjuntamente com os responsáveis pelo dever de cuidado para com os adolescentes, quais sejam, a família, o Estado e a própria sociedade, terão de encontrar formas para lidar com o enfrentamento desta problemática imperativa.

Atualmente, a responsabilização penal juvenil no Brasil tem sido tratada pela via judicial, através da aplicação das medidas socioeducativas propostas pelo ordenamento jurídico-infantil brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e pelas regulações do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), que representaram um grande avanço no estágio de defesa, promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente no contexto brasileiro, em superação aos instrumentos normativos anteriores, de caráter tutelar.

No entanto, ainda que as medidas socioeducativas apresentem um caráter educativo e pedagógico, de modo especial no tocante às modalidades privativas de liberdade, estas se revelam insuficientes para suprir à variedade de necessidades exigidas principalmente pela vítima, por seus familiares, pelos próprios jovens infratores, bem como pela comunidade onde estão inseridos, vez que remontam o formato punitivo-retributivo da sanção, o que se reflete no elevado índice de reincidência, fato que revela a faceta inoperante da pena no objetivo ressocializador.

Diante da necessidade latente por respostas e esforços em direção à prevenção do ato infracional e à ressocialização dos jovens infratores, a presente pesquisa se propõe a apresentar a Justiça Juvenil Restaurativa no âmbito dos espaços institucionais das Varas da Infância e Juventude, como uma alternativa de justiça não punitiva e humanizada, conforme as recomendações do artigo 35, inciso II, da Lei 12.594/2012 (SINASE) e da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em direção a um aperfeiçoamento das medidas socioeducativas, em busca do enfrentamento da criminalidade juvenil.

2 O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL

No Brasil, a Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), define em seu artigo 2º, que os adolescentes são os indivíduos que possuem entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade completos (BRASIL, 1990).

Do ponto de vista psicossocial, a adolescência é concebida como uma etapa evolutiva peculiar do processo de desenvolvimento humano, na qual a confusão de papéis, as dificuldades para estabelecer uma identidade própria e a autoafirmação conflituosa a marcam como uma etapa de transição entre a infância e a vida adulta (ERICKSON, 1976, p. 28).

Infere-se que os adolescentes são, portanto, considerados indivíduos vulneráveis e suscetíveis às influências e discursos oriundos do meio social, e tendem a buscar, muitas vezes, fora do núcleo familiar, e principalmente dentro dos grupos de convivência que se sentem validados, os aspectos que pretendem aderir à sua realidade subjetiva, a fim de formar sua própria identidade.

Em virtude do cenário de desigualdade social no Brasil, demarcado pela discrepância de oportunidades e condições econômicas, especialmente no que diz respeito à exclusão de minorias, há uma ampliação da exposição da população jovem aos contextos de violência, que os submete simultaneamente à condição de vítimas fatais, bem como a de precursores desses ciclos hostis ininterruptos.

O que se verifica, é que a escassez de políticas públicas básicas inclusivas, que promovam a efetivação desses direitos inerentes aos

adolescentes, fazendo com que estes reajam violando o direito alheio em busca da efetivação das pretensões que lhes são injustamente negadas.

O adolescente infrator no Brasil, de acordo com o estipulado pelo artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é aquele que comete ato infracional, ou seja, conduta que corresponde a crime ou a contravenção no Código Penal, e não está sujeito a receber pena, e sim, medida socioeducativa (BRASIL, 1990).

O perfil predominante do adolescente infrator em cumprimento de medida socioeducativa no Brasil, segundo o Levantamento Anual do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), referente ao ano de 2017, é bem delineado: trata-se de jovens em cumprimento de medidas de Internação (71,8%), pertencentes ao sexo masculino (96%), com faixa etária entre 16 (dezesseis) e 17(dezessete) anos (56%), com etnia parda/negra (56%), e que no geral, apresentam determinado nível de periculosidade em razão da predominância de crimes contra o patrimônio e contra pessoas (BRASIL, 2019).

Este perfil é característico e expressivo, e não se dá por uma coincidência fiel ao acaso. Ao contrário, revela a dimensão da confluência das estruturas sociais políticas ineficientes que condicionam, negativamente, parte da população, em especial a parda e negra, marcadas pelo pesar histórico opressor e negligente no Brasil (RODRIGUES; ALMEIDA, 2015, p. 253-276).

3 O DIREITO PENAL JUVENIL BRASILEIRO

Considera-se o Direito Penal Juvenil como a denominação mais apropriada para se referir ao conjunto de respostas estatais previstas em legislação específica para lidar com os atos infracionais cometidos pelos adolescentes.

Neste sentido defende Karyna Batista Sposato, ao verificar que as medidas socioeducativas cumprem o mesmo papel de controle social, possuem as mesmas finalidades sancionadoras e ressocializadoras, além de recaírem sobre as mesmas condutas antijurídicas tipificadas no Código Penal, de forma idêntica à pena (SPOSATO, 2006, p. 117).

Desta forma, as medidas socioeducativas são uma espécie de sanção penal, que representa o exercício do poder coercitivo do Estado e implica necessariamente numa limitação ou de restrição de direitos e de liberdade dos adolescentes, de acordo com suas modalidades. Logo, de

uma perspectiva estrutural qualitativa, não se diferem das penas (SPOSATO, 2006, p. 114).

Destaca-se que no Brasil, o Direito Penal Juvenil hodierno é marcado pela redemocratização, que sob o manto garantista, inovou sua sistemática normativa com a especificidade da Lei 8.069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trouxe consigo novas formas mais idôneas de lidar com a responsabilização do adolescente pelo cometimento do ato infracional.

Isto porque, as legislações e sistemáticas de atendimento de jovens infratores anteriores ao ECA no Brasil, percorreram desde a etapa penal da absoluta indiferença, no século XIV, no Código Imperial de 1830 e o Código Penal Republicano de 1890, passando pela etapa tutelar, com o Código de Menores de 1927 e com o Código de Menores de 1979, e não previam amplas garantias aos jovens.

Ao contrário, os códigos de 1927 e o de 1979 eram regidos pela Doutrina da Situação Irregular do Menor, de caráter tutelar menorista, o que significa que crianças e adolescentes eram institucionalizados, independentemente se praticassem atos infracionais, se estivessem em situação de pobreza, ou extrema violência, sob a justificativa da assistência e proteção.

Desse modo, crianças e adolescentes eram vistos como um objeto de intervenção sobre quem recaíam medidas estatais, e por sua vez, acabavam criminalizados e mandados para as instituições disciplinares, ainda que não fosse para fins de responsabilização penal.

Segundo Mary Beloff (1999), esta lógica menorista baseava-se no “sequestro e judicialização dos problemas sociais”, pois, com o poder de decisão centralizado nas mãos do juiz, ignoravam-se as garantias individuais das crianças e dos adolescentes, e adotavam-se medidas de privação de liberdade, impostas por tempo indeterminado para lidar com a pobreza e a criminalidade (MÉNDEZ, 1996).

O novo ordenamento jurídico infantojuvenil buscou, portanto, romper com a perspectiva tutelar, se estruturando na doutrina da Proteção Integral, revolucionando uma sistemática completa de proteção destinada às crianças e adolescentes, acompanhada condições de exigibilidade dessas garantias. Além disso, estes grupos passaram a ser sujeitos de direitos e de dignidade, e não mais bens de tutela do Estado, como antes vigorava pela visão adultocêntrica (MACÊDO, 2016; COSTA, 2015).

Ademais, o sistema juvenil brasileiro teve um grande avanço dentro do aspecto legislativo, com a entrada em vigor da Lei nº

12.594/12, que instituiu o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), que se trata de um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, que regulamenta a execução de medidas socioeducativas, aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei (BRASIL, 2012).

O ECA, enquanto o ordenamento jurídico completo que é, para além dos Direitos Fundamentais atinentes às crianças e aos adolescentes, das Práticas de Prevenção, e da Política de Atendimento, traz também disposições legais referentes à apuração e responsabilização pela Prática de Ato Infracional, e as respectivas Medidas Socioeducativas (BRASIL, 1990).

As Medidas Socioeducativas são aquelas aplicadas para fins de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, e possuem seis modalidades: as que podem ser cumpridas em meio aberto, quais sejam, a Advertência, a Obrigação de Reparar o Dano, a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); e as que podem ser cumpridas em meio privativo de liberdade, quais sejam a Liberdade Assistida (LA), a Semiliberdade e a Internação; além das medidas protetivas (BRASIL, 1990).

Interessam-nos neste estudo as medidas socioeducativas em meio privativo de liberdade (Semiliberdade e Internação), pois correspondem à mais grave das modalidades, em razão do grau de interferência na esfera de liberdade individual dos adolescentes (BRASIL, 1990).

Destaca-se, que a Internação, que corresponde à privação de liberdade completa do adolescente, conforme o artigo 122 do ECA, não comporta prazo determinado, devendo a sua manutenção ser reavaliada pelo juiz, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses, desde que não ultrapasse o prazo de 3 (três) anos no total, ou até completar 21 (vinte e um) anos (BRASIL, 1990).

Em verdade, a Internação é a medida socioeducativa que remonta o formato punitivo-retributivo da sanção, em razão do seu caráter sancionatório de privação de liberdade, que retira o adolescente do convívio com a sociedade, e o mantém recluso em estabelecimento destinado ao público juvenil, que, no entanto, é assemelhado aos estabelecimentos prisionais, dadas suas características de instituição total (SOARES, 2000).

Conforme Zehr (2008, p. 45-46), em posição crítica à imposição de penas privativas de liberdade como medida de justiça, todo o entorno carcerário é estruturado com o fim de desumanizar, pois no padrão

distorcido da prisão, a violência é normalizada, procurando compensar o mal causado pelo jovem infrator através do sofrimento, carecendo de resultados que incluam a verdadeira responsabilidade pelos atos cometidos.

Neste sentido, segundo dados do Levantamento Anual do SINASE de 2017, jovens em cumprimento de medida de Internação no Brasil perfaziam 71,8% do total das modalidades, o que representa um elevado número (BRASIL, 2019). Não obstante, conforme mostra uma pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz, de 2015, adolescentes reincidentes cumprindo medida de Internação na Fundação Casa perfizeram 65% do total, o que revela que esta abordagem *per si* não tem sido eficiente para lidar com a problemática da criminalidade juvenil, revelando a faceta inoperante da pena no objetivo ressocializador, o que denota a necessidade de se buscarem formas mais efetivas de responsabilização (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018).

Neste ínterim, a Justiça Juvenil Restaurativa se apresenta como uma alternativa de justiça não punitiva, no âmbito dos espaços institucionais das Varas da Infância e Juventude, demonstrando um novo paradigma de reação ao delito em complementação ao proposto pelo ECA, conforme as recomendações do artigo 35, inciso II, da Lei 12.594/2012 (SINASE) e da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

4 A JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA E O PARADIGMA NÃO PUNITIVO

Nos moldes tradicionais de justiça, a preocupação está em punir o ofensor, não havendo que se falar no enfoque do dano efetivamente causado à vítima, visto que o verdadeiro interessado na prossecução criminal é o Estado, e, do mesmo modo, tampouco em formas de promover a responsabilização consciente ou a reparação do dano pelo infrator (ZERH, 2008, p. 87).

Os paradigmas não punitivos de justiça, em contrapartida, são o conjunto de esforços que advêm da busca por alternativas de resolução de conflitos criminais que não ensejam a aplicação de penas, ou seja, que não visem à compensação dolorosa por uma ação julgada repreensível, caracterizada pela aplicação de medidas de restrição de liberdade.

Nesta perspectiva, encontra-se a Justiça Restaurativa, cujo amplo conceito concentra sua ideia central na pretensão de fornecer à vítima, ao infrator, à família e à comunidade, meios humanizados para compreender e lidar com a infração, através da construção de diálogos que reafirmem uma responsabilização consciente e promovam a reparação do dano, rumo a um enfrentamento concreto da criminalidade (SPOSATO, 2018, p. 87).

O fruto formal e escrito do Primeiro Congresso Mundial de Justiça Juvenil Restaurativa, realizada no Peru, ficou conhecido como “Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa”, e adotou o seguinte conceito:

A justiça juvenil restaurativa é uma maneira de tratar com crianças e adolescentes em conflito com a lei, que tem a finalidade de reparar o dano individual, social e nas relações causado pelo delito cometido. Este objetivo requer um processo em que o agressor juvenil, a vítima e, se for o caso, outros indivíduos e membros da comunidade, participem juntos ativamente para resolver os problemas que se originam do delito”. (DECLARACIÓN DE LIMA, 2009).

No âmbito da aplicação juvenil, a Justiça Restaurativa terá incidência no campo da Justiça Especializada da Infância e Juventude, conjuntamente com as disposições viabilizadoras do ECA e do SINASE, de forma a buscar compreender os conflitos, a violência e os delitos que envolvem adolescentes, as vítimas e a comunidade, alicerçadas na reparação dos danos, na conscientização concreta e no reestabelecimento de relações humanas e sociais afetadas (SPOSATO, 2018, p. 119).

É importante destacar que a Justiça Restaurativa deve ser amparada num conjunto de princípios que pressupõe suas práticas humanizadas e não punitivas, sem os quais implicariam sua descaracterização. São eles: a voluntariedade, a consensualidade, a confidencialidade, a complementaridade, a celeridade, a informalidade e a mediação.

Isto significa, pois, que a realização das abordagens restaurativas dependerá cumulativamente da livre vontade em cooperar das partes, de um consenso mínimo quantos os atos ocorridos no conflito penal, do compromisso em resguardar a privacidade de todos, da noção de que as práticas podem ou não encerrar a composição do conflito, da independência de formalismos, podendo contar com a participação de terceiro intermediário na busca da solução.

Outro aspecto relevante é que a Justiça Restaurativa traz à tona a distinção entre o aspecto social e a dimensão interpessoal dos delitos, ressaltando a importância de considerar os ciclos que permeiam as realidades coletivas que precedem o ato infracional. Assim, a relação delituosa, sob o ponto de vista da justiça restaurativa, é formada por três sujeitos: a vítima, o ofensor e, indiretamente, a comunidade.

Os procedimentos restaurativos no contexto juvenil, percebidos através das experiências de sistematização operabilidades no âmbito do Sistema Socioeducativo são: Círculos Restaurativos, Círculos Familiares, Círculos de Sentença e Círculo de Compromisso.

Essas abordagens, em algum nível, promoverão um encontro entre a vítima, o ofensor e a comunidade, objetivando reforçar a coletivização da resolução do conflito, a fim de mobilizar as estruturas que cerceiam a realidade do jovem infrator a contribuir com a responsabilização consciente do sujeito.

5 A JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA NO BRASIL E O ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE

No Brasil, as discussões sobre Justiça Restaurativa tiveram seu ponto de partida no âmbito juvenil, e ganharam força em 2005, com o projeto da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, intitulado “Implementando Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, responsável por implementar os projetos pilotos em Brasília/DF, São Caetano do Sul/SP e Porto Alegre/RS (FLORES; BRANCHER, 2016, p. 92).

A propósito, a Lei 12.594/2012, que institui o SINASE, em seu artigo 34, inciso II, ao trata dos princípios que orientam a execução das medidas socioeducativas, passou a prever expressamente:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: [...]
III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas (BRASIL, 2012).

Este diploma legal representa, portanto, um marco normativo formal da utilização do modelo restaurativo no sistema de justiça juvenil,

que inaugurou a possibilidade da sua execução sistematizada no ordenamento brasileiro.

Além disso, a Resolução 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe diretrizes que fomentam a difusão da implementação Justiça Restaurativa no cenário do judiciário brasileiro, trazendo consigo importantes orientações que servirão de bússola para aplicação uniformizada dessas abordagens.

Dentre os projetos pioneiros implementadores da Justiça Juvenil Restaurativa no Brasil, destacamos as sistemáticas restaurativas das experiências em São Caetano do Sul/SP e Porto Alegre/RS, e de que forma colaboram com o enfrentamento da criminalidade na adolescência.

Inicialmente, quanto ao programa de Justiça Restaurativa em São Caetano do Sul, este funciona desde 2005, contando com apoio institucional do Tribunal de Justiça do Estado, e com a participação da Vara da Infância e da Juventude do município. A proposta do projeto é que as práticas restaurativas ocorram em dinâmica no judiciário, nas escolas e na comunidade (FERRAZ, 2016).

O juiz da área, Eduardo Rezende Melo, além de ser o principal elaborador e coordenador do projeto, é no Brasil, hoje, um dos principais defensores do modelo e também um grande propagador da utilização das suas práticas (FERRAZ, 2016).

Os três principais objetivos que orientaram a criação deste programa, e que permitem compreender sua estrutura e dinâmica são: a busca pela atuação no âmbito do judiciário realizando Círculos Restaurativos; o fortalecimento da rede de atendimento que atua sobre o jovem autor de ato infracional; e a diminuição do encaminhamento de casos escolares para os trâmites judiciais criminais, pois cerca de 1/4 dos casos que seguiam para a Justiça provinham de conflitos escolares (MELO, 2008).

Num primeiro momento, houve o projeto denominado “Justiça e Educação: parceria para a cidadania”, em que ficaram estipuladas como metas, a solução de conflitos escolares de forma preventiva, e a resolução de casos que figurassem atos infracionais e o fortalecimento das redes comunitárias (MELO, 2008).

Em 2006, verificou-se que a ampliação de resultados era positiva, e, por este motivo, no segundo movimento do projeto-piloto, inaugurou-se o programa “Restaurando a Justiça na Família e na Vizinhaça: justiça restaurativa e comunitária em Nova Gerty”, que era

uma região marcada por altos índices de violência na cidade de São Caetano do Sul.

Ao que tange os resultados, em 2006, constata-se que dos 260 Círculos Restaurativos realizados, 231 tiveram acordos firmados, ou seja, 88,84% dos casos obtiveram composição das partes (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2012).

Não obstante, desses 231 acordos, 223 foram cumpridos pelas partes, ou seja, em quase todos os casos (96,54%) obteve-se máxima efetivação das propostas estabelecidas, com 160 Círculos ocorridos nas escolas, 39 por meio do sistema judicial e 53 no âmbito da comunidade (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2012).

Em seguida, outro grande projeto sistematizador das práticas restaurativas no Brasil foi o que ocorreu na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, denominado “Justiça para o Século 21”, oficialmente implementado no ano de 2005 (PALLAMOLLA, 2009).

O projeto foi desenvolvido perante a 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude, responsável pela execução das medidas socioeducativas, sob a coordenação do juiz Leoberto Brancher, outro grande incentivador destas práticas, e através da utilização do método do Círculo Restaurativo (PALLAMOLLA, 2009).

O principal objetivo deste projeto foi aplicar as práticas restaurativas como forma de lidar com o problema da delinquência juvenil e evitar a judicialização dos conflitos. A sua estruturação deu-se a partir do apoio da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), em quatro âmbitos: nos processos judiciais, no atendimento socioeducativo, na educação e na comunidade (PALLAMOLLA, 2009).

De acordo com este projeto, a intervenção para a aplicação do procedimento restaurativo pode ocorrer de duas formas híbridas: alternativa ou complementar ao sistema de justiça tradicional socioeducativo (FERRAZ, 2016).

De um lado, de forma alternativa, as práticas podem acontecer antes do início do processo, em substituição ao sistema judicial, para a prevenção e solução de conflitos escolares e comunitários (AGUINSKY *et al.*, 2008).

De outro lado, de forma complementar, as práticas restaurativas podem ocorrer conjuntamente com a aplicação das medidas socioeducativas (AGUINSKY *et al.*, 2008).

Assim, além dos Círculos terem por objetivo a comunicação para que se compreendam as necessidades do jovem evidenciadas no

momento do ato infracional, busca-se que o adolescente obtenha uma real percepção das consequências geradas pelo seu comportamento, para se alcançar seu retorno ao meio social (AGUINSKY *et al.*, 2008).

Vale destacar, que no período compreendido entre 2005 a 2007, foram realizados 380 procedimentos restaurativos, nos quais estão incluídos pré-círculos, círculos e pós-círculos. Nesse período, 73 casos chegaram a um desfecho com procedimento completo (ocorreram as etapas do pré-círculo, círculo e pós-círculo) (AGUINSKY *et al.*, 2008).

Quanto aos resultados de satisfação das partes, no estudo longitudinal, 95% das vítimas revelaram-se satisfeitas com a Justiça Restaurativa, e 90% dos adolescentes manifestaram satisfação com a experiência (AGUINSKY *et al.*, 2008).

Tanto vítimas quanto transgressores reportam satisfação com a oportunidade de narrar e explicar mais amplamente o dano e a ofensa que o ato causou em circunstâncias particulares, bem como as razões do cometimento de atos ofensivos (AGUINSKY *et al.*, 2008).

Em relação aos índices de reincidência dos adolescentes que participaram do programa de justiça restaurativa, verificou-se que foi bastante baixo (23%) quando comparável a índices internacionais (AGUINSKY *et al.*, 2008).

Além disso, a partir de resultados comparativos, percebeu-se que os índices de reiteração são de 12% menor do que dos adolescentes que não passaram pelo procedimento completo (AGUINSKY *et al.*, 2008).

Destaca-se que este projeto mencionado não esteve centrado apenas no atendimento de infrações de menor gravidade, ao contrário, foi aplicado aos mais diversos tipos e complexidades de conflitos, como lesões corporais (40,23%), roubo/roubo qualificado (20,69%), tentativa de homicídio/homicídio (10,73%), e produção e tráfico de drogas (10,35%), o que demonstra a ampla aplicabilidade das práticas restaurativas (AGUINSKY *et al.*, 2008).

Portanto, conclui-se a partir destas experiências positivas concretas, que a Justiça Restaurativa é, de fato, uma via eficaz no trato do ato infracional em prol da ressocialização juvenil.

Segundo o juiz Leoberto Brancher (2011), em favor da implementação de práticas restaurativas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei:

Além da liberação das cargas emocionais plasmadas pela vivência do evento traumático, o que por si só já as validaria, as práticas

restaurativas proporcionam a aprendizagem vivencial dos valores que mobilizam: solidariedade, tolerância, respeito, acolhimento, empatia, perdão. Esse modelo de relacionamento ético, se assimilado na infância e na juventude, acompanhará o sujeito ao longo de toda a sua existência, permitindo que o reproduza a cada situação da vida em que se veja novamente em conflito. A projeção dessa oportunidade de transformar conflitos e violências em aprendizagens em valores humanos representa a sementeira de um novo futuro para as novas gerações (...).

Neste contexto, a Justiça Restaurativa se apresenta enquanto uma ferramenta de aperfeiçoamento prático das medidas socioeducativas, que se fossem implementadas, em verdade, apenas colocaria em prática o que já está previsto nas orientações do SINASE e do CNJ, que reconhecem a importância da dimensão das práticas restaurativas em conjunto com as propostas pedagógicas rumo a um modelo de justiça mais humano, justo e eficiente no objetivo ressocializador.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da enorme relevância que possui a Justiça Juvenil Restaurativa ainda se depara com desafios para sua implementação no Brasil.

Os obstáculos decorrem, inicialmente, da persistente mentalidade punitivista presente em nossa sociedade, que concebe a pena como uma necessidade, apresentando resistência no reconhecimento de formas não punitivas de lidar com a infração como modalidades de justiça a serem consideradas e implementadas.

Além disso, há que se considerar que a implementação da Justiça Juvenil Restaurativa exige a criação de um sistema de integração institucional entre as Varas da Infância e da Juventude e as demais instituições sociais, com aplicadores preparados, o que dificulta sua viabilização pelo poder público.

Desta forma, sendo grande aliada da pacificação social, é latente a necessidade de uma maior discussão e divulgação acerca da Justiça Restaurativa, juntamente com a criação de políticas de incentivo pela adoção dessas práticas no sistema juvenil de responsabilização pelo ato infracional, de forma a possibilitar sua institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro, sem que sejam desviados os seus valores e princípios fundamentais.

Não se pode perder de vista, no entanto, que a Justiça Restaurativa atua de forma a acrescer nos esforços institucionais direcionados à prevenção e combate da criminalidade juvenil, e não no sentido de solucionar, definitivamente, a questão, isto pois, esta problemática social provém da defasagem sistêmica da garantia de direitos básicos e fundamentais às crianças e adolescentes, que restam vulnerabilizados e predispostos ao ingresso precoce na vida do crime.

Para tanto, é preciso levar em consideração que o adolescente em conflito com a lei no Brasil é, em sua maioria, resultado de uma intersecção de um sujeito que transita entre as diversas esferas sociais, e provém de um contexto em que, coletivamente é produzida a exclusão, a discriminação, o preconceito e todos os tipos de desigualdades.

O enfrentamento concreto da criminalidade na adolescência depende, pois, de um conjunto de transformações estruturais e coletivas a serem realizadas nestas realidades precarizadas, que somente podem ser viabilizadas através de políticas públicas de base capazes de reverter o quadro da desigualdade econômica, social, racial e de gênero no Brasil.

Neste cenário, é imprescindível que a aplicação dos procedimentos restaurativos reflita mecanismos socialmente justos para abordar os conflitos, para que não reproduza os estigmas advindos das desigualdades estruturais, de forma a instrumentalizar a Justiça Juvenil Restaurativa, dentro das suas possibilidades, como uma coadjuvante consistente no enfrentamento da criminalidade juvenil.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. Restorative justice in juvenile courts in Brazil: a brief review of Porto Alegre e São Caetano pilot projects. *Universitas Psychologica*, Bogotá, v. 11, n. 4, out./dez. 2012. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1657-92672012000400005. Acesso em: 16 out. 2021.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson et al. A introdução das práticas de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre: notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do Projeto Justiça para o Século 21. In: *Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas – semeando justiça e pacificando violências*. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

BRANCHER, Leoberto Narciso; FLORES, Ana Paula Pereira. Por uma justiça restaurativa para o século XXI. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília, DF: CNJ, 2016.

BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça. Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/A-Cultura-de-Paz-na-Pratica-da-Justica.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional de Justiça, [2016]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfb0faa.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n°s 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n°s 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. Levantamento anual SINASE 2017. Secretaria nacional dos direitos da criança e do adolescente, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

COSTA, Ana Paula Motta. Os direitos dos adolescentes no sistema constitucional brasileiro. Diké, Aracaju, ano 4, v. I, p. 137-156, jun/jul. 2015. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/3754>. Acesso em: 16 out. 2021.

DECLARAÇÃO de Lima sobre justiça juvenil restaurativa. In: I Congresso mundial de justicia juvenil restaurativa. Lima, Peru, 2009. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/declarao_de_lima_08022021_1457.pdf. Acesso em: 16 out. 2021.

ERICKSON, Erik. Identidade, juventude e crise. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

FERRAZ, Conrado. A justiça restaurativa e o sistema jurídico penal Brasileiro – breve análise sobre os antecedentes normativos, as experiências práticas e os procedimentos adotados no Brasil. In: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado. Os novos atores da justiça penal. Coimbra: Almedina, 2016.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Ai eu voltei para o corre – estudo da reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servico_s_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf. Acesso em: 16 out. 2021.

MACÊDO, Sóstenes Jesus Dos Santos. Sistema de justiça (penal) juvenil restaurativo: algumas reflexões sobre o modelo brasileiro. Orientadora: Selma Pereira de Santana. 2016. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/20657?mode=full>. Acesso em: 16 out. 2021.

MELO, Eduardo R. A experiência em justiça restaurativa no Brasil: um novo paradigma avançado na infância e juventude. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, ano IX, n. 51, p. 150-154, ago./set. 2008.

MÉNDEZ, Emilio Garcia. Infância e cidadania na América Latina. São Paulo: HUCITEC, 1996.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. 1 ed. São Paulo: IBCCRIM. 2009.

RODRIGUES, Ariane Wollenhoupt da Luz; ALMEIDA, Francis Moraes. Jovens infratores no Brasil: Uma análise da governamentalidade dos indesejáveis. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 253–276, 2015. Disponível em: <https://revistas.uffj.br/index.php/dilemas/article/view/7291>. Acesso em: 16 out. 2021.

SOARES, J. J. B. S. O Sistema Socioeducativo no âmbito do estado do Rio de Janeiro: panorama atual e perspectivas. In: BRITO, L. M. T. Responsabilidades: ações socioeducativas e políticas públicas para a infância e juventude no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

SPOSATO, Karina Batista. O Direito Penal juvenil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SPOSATO, Karina Batista; DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. Justiça juvenil restaurativa e novas formas de solução de conflitos. São Paulo: CLA Cultural, 2018.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.